



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10494.000456/99-12
Recurso nº : 122.400
Acórdão nº : 301-32.419
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : PLANITRADE ASSESSORIA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece do Recurso voluntário, por falta de admissibilidade, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Como o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 795/801, acrescentando o seguinte:

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento no sentido de que as mercadorias importadas pelo contribuinte são preparações para limpeza (não detergentes) acondicionadas para venda a retalho, classificando-se assim, no código 3402.20.9900 da Tipi/1988 e no código 3402.20.00 da Tipi/1996.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos já expostos na Impugnação.

Conforme despacho de fls. 840, o Sr. Inspetor da IRF/PAE negou seguimento ao Recurso Voluntário pelo fato de que a Recorrente não fez a comprovação do recolhimento do depósito recursal, determinado no § 2º, art. 32, da Medida Provisória nº 1.973, de 11 de janeiro de 2000.

Após, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração com Efeito Suspensivo para que fosse reconsiderada a decisão que indeferiu o seguimento do recurso. Logo após, em fls. 856/857, informa que impetrou Mandado de Segurança para garantir a instância administrativa, requerendo a suspensão do presente processo.

Em decisão de fls. 881/883, a Inspeção da Receita Federal julgou improcedente o pedido de reconsideração, sob o fundamento de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 da Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional, e a impetração de mandado de segurança sem obtenção de liminar não é uma delas.

Por sua vez, a Recorrente, em fls. 890, afirma que tem interesse em efetuar o pagamento em relação aos produtos FOE e PREMIX, requerendo a elaboração de cálculo em separado dos valores referentes a cada produto. Requereu ainda, a inscrição manual dos débitos em dívida ativa a fim de acelerar o processo de parcelamento da mesma. O que foi feito, conforme comprova-se pelas fls. 893/931.

De outra parte, o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente foi julgado procedente, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que não se abstenha de receber e processar o recurso administrativo discutido neste feito, sob o fundamento da exigência do depósito recursal.

Em fls. 940, a Procuradoria da Fazenda informa que em virtude da decisão no referido Mandado de Segurança e não tendo o eventual recurso efeito suspensivo, determina que seja cancelada a inscrição em dívida ativa realizada, que será refeita.

21

Processo nº : 10494.000456/99-12
Acórdão nº : 301-32.419

De novo, em fls. 955 dos autos, a Procuradoria da Fazenda informa que recebeu da Inspetoria da Receita a cópia da sentença no referido Mandado de Segurança, sendo que a Inspetoria solicitou a remessa dos autos do processo administrativo correlato para continuidade do julgamento, nos moldes da PAF. Diante disso, informa que a inscrição em Dívida Ativa constante deste feito administrativo já tinha sido cancelada em decorrência da sentença referida. Sendo assim, informa que resta atender-se ao pedido de remessa dos autos à origem para que adote as providências que entender cabíveis com vistas à continuidade do julgamento administrativo.

Em fls. 962, há a informação que o Tribunal Regional Federal julgou, por unanimidade, provida a apelação interposta pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança anteriormente mencionado, no sentido de julgar constitucional a exigência do depósito prévio para fins de interpor recurso administrativo.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

Processo nº : 10494.000456/99-12
Acórdão nº : 301-32.419

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Primeiramente, devo me ater ao Ofício nº 439, em fls. 962, que comunicou a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal, entendendo que constitucional a exigência de depósito recursal

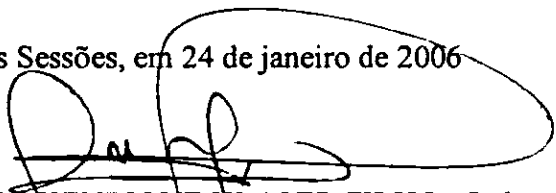
Sabe-se que não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

Assim, a não comprovação do depósito judicial ou arrolamento de bens, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário consubstanciado no lançamento, requisitos essenciais para seguimento e julgamento do Recurso Voluntário, acarreta na invalidade do mesmo, razão pela qual deste não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por falta de depósito recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator